

## 1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro, único em sua forma, competências, organização e atribuições, apresenta um conjunto normativo robusto que visa a resguardar os princípios fundamentais da República, tais como princípio da soberania popular e isonomia. Apesar do intrincado sistema de proteção, inúmeros são os casos de abuso perpetrados por candidatos e partidos políticos no âmbito das eleições ou em sua preparação, o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento das medidas protetivas implementadas pelo legislador e aplicadas pelo Poder Judiciário.

A democracia e a representatividade de uma sociedade plural exigem a promoção de diversos partidos e candidaturas. É essencial que essas candidaturas sejam amplamente divulgadas aos eleitores para garantir que diferentes grupos sociais possam ser representados nos cargos de poder. Contudo, o terreno fértil para a divulgação de ideias também facilita a aplicação injusta e ilegal de recursos. O sistema político/eleitoral não apenas incentiva, mas privilegia o lançamento de candidaturas e a realização de atos que visam convencer os eleitores, mas isso também abre espaço para abusos, expressos ou velados, do poder econômico e político.

Com a finalidade de coibir desvios, o legislador brasileiro acaba por cercear mitigar determinados atos de campanha, permitindo ao Poder Judiciário que, ao analisar os casos que lhe são submetidos, imponha sanções ao candidato ou partido que extrapolem os limites pré-determinados. A título de ilustração, reportagem do Globo<sup>1</sup> indica que noventa e seis prefeitos eleitos nas eleições de 2020 perderam seus mandatos, grande parte por abuso do poder econômico ou político. Já estudo conduzido pelo CNM – Confederação Nacional dos Municípios<sup>2</sup>, desde o ano de 2009 383 prefeitos perderam o mandato, sendo 210, segundo o artigo, cassados.

Considerando-se que a essência da democracia reside na capacidade dos cidadãos de exercerem seu direito ao voto de maneira livre e consciente, sem qualquer tipo de coerção ou

---

<sup>1</sup> REMIGIO, Marcelo. In. Justiça Eleitoral cassa 96 prefeitos por compra de voto, ficha suja e abuso de poder desde 2020. O Globo. 04 de março de 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/03/04/justica-eleitoral-cassa-96-prefeitos-por-compra-de-voto-ficha-suja-e-abuso-de-poder-desde-2020.ghtml>>. Acesso em 21.06.2024.

<sup>2</sup> Pesquisa da CNM mostra que 383 prefeitos já perderam o mandato. Agência CNM de notícias. Disponível em: <[https://cnm.org.br/cms/images/stories/Links/14022012\\_383prefeitos\\_perderam\\_mandato.pdf](https://cnm.org.br/cms/images/stories/Links/14022012_383prefeitos_perderam_mandato.pdf)>. Acesso em: 24.06.2024.

manipulação indevida. O presente artigo tem como finalidade explorar as formas de intervenção injusta na formação do convencimento do eleitor em condição de vulnerabilidade social, seus possíveis efeitos no resultado das eleições e a eficácia das medidas existentes no ordenamento jurídico capazes de coibir ou punir os abusos eventualmente apurados.

A pesquisa realizada pretende contribuir para um melhor entendimento dos meios utilizados por candidaturas inescrupulosas que ofendem frontalmente os princípios mais basilares da República.

## **2. A LIBERDADE DE ESCOLHA DE REPRESENTANTES COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>3</sup> prevê, em seu artigo 1º, a garantia à dignidade humana, liberdade e igualdade. O artigo 18 estabelece o direito à liberdade de pensamento e consciência, enquanto o artigo 21 assegura que todos têm o direito de participar do governo de seu país, seja direta ou indiretamente. Afinal, o artigo 30 impõe aos Estados a obrigação agir no sentido de proibir qualquer restrição aos direitos e liberdades proclamadas.

Além da Declaração Universal, outros instrumentos supranacionais reforçam esses direitos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)<sup>4</sup> ao tratar de Direitos Políticos em seu artigo 23 garante a todos os cidadãos o direito de participar em eleições e na direção dos assuntos públicos, direta ou indiretamente. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>5</sup> igualmente destaca, em seu artigo 25, o direito de todo cidadão de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, com sufrágio universal, e voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores.

---

<sup>3</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 24.06.2024.

<sup>4</sup> Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em 24.06.2024.

<sup>5</sup> Pacto Internacional Sobre Direitos Humanos, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <[https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf)>. Acesso em: 24.06.2024.

A Constituição Brasileira<sup>6</sup> incorporou esses direitos e lhes conferiu status de fundamentais, reiterando-os em diversas passagens. Já no preâmbulo, prevê a proteção dos direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança e bem-estar como valores supremos. O artigo 4º estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

O artigo 220 da Constituição prevê, em seu parágrafo primeiro, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. Este conjunto normativo assegura que a liberdade de expressão e a participação política sejam protegidas contra intervenções injustas, garantindo a todos os indivíduos o direito de agir livremente e participar de eleições livres e isonômicas.

Portanto, ao considerar tanto os diplomas internacionais quanto a legislação interna, fica claro o compromisso com a manutenção e proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à participação democrática e à livre manifestação de pensamento, essenciais para a preservação da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e igualitária.

### **3. A EXPLORAÇÃO DAS VULNERABILIDADES SOCIAIS COMO FORMA DE INTERVENÇÃO NA FORMAÇÃO DA ESCOLHA DOS ELEITORES**

A vulnerabilidade social é a condição do indivíduo, família ou comunidade que, por circunstâncias diversas, transitórias ou perenes, é ou está incapacitado de controlar os recursos necessários ao aproveitamento de oportunidades. Refere-se à incapacidade de indivíduos ou grupos de resistirem a impactos adversos decorrentes de várias mudanças sociais, econômicas, políticas e ecossistêmicas. Grupos vulneráveis frequentemente incluem aqueles com status socioeconômico inferior, educação limitada e acesso restrito a recursos.

Para Scott, Prola, Siqueira e Pereira<sup>7</sup>, o indivíduo em vulnerabilidade social é aquele fragilizado jurídica ou politicamente e que necessita de auxílio e proteção para a garantia de

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, DF.

<sup>7</sup> SCOTT, Juliano Beckç PROLA, Caroline de Abreuç SIQUEIRA, Aline Cardosoç PEREIRA, Caroline Rubin Rossato. In O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no brasil: uma revisão sistemática da literatura. Disponível em:

seus direitos mais básicos. No mesmo sentido Lúcio Kowarick<sup>8</sup>, a vulnerabilidade é de duas matrizes, aquela socioeconômica, que revolve à mitigação de direitos trabalhistas, acesso à serviços de saúde e educação e direitos sociais e a outra civil, atinente a ameaças de ordem físicas suportadas pelos indivíduos ou grupos.

A partir das definições trazidas, é possível constatar que a vulnerabilidade social atinge o indivíduo já marginalizado socialmente, aquele desvalido ou que, por alguma razão, não recebe o amparo estatal que se lhe é devido, é carente da atenção dos governos e da sociedade em geral, sendo, então, incapaz de gerar ou aproveitar as oportunidades. A vulnerabilidade, nessa hipótese, tende a ser perene, submetendo-se o cidadão a uma eterna relação de dependência em relação aos programas de governo desenvolvidos.

Há, contudo, outra modalidade de indivíduos que igualmente fazem parte do grupo vulnerável por causas alheias à sua vontade, ação ou omissão: aqueles que residem em locais distantes e inacessíveis pelas vias ordinárias, aqueles alcançados por desastres naturais ou eventos da natureza indesejados, por pandemias, que residem em locais em guerra ou agitação civil ou de controle de organizações criminosas.

Independente da natureza da condição que resulta na redução da liberdade de escolhas do indivíduo, aquele em situação socialmente vulnerável tem como prejudicada sua capacidade de participar livre e plenamente das dinâmicas sociais, econômicas e políticas, sofrendo, então, um alijamento do processo de tomada de decisões, circunstância que invariavelmente tende a perpetuar os grupos marginalizados do processo democrático.

O indivíduo vulnerável não dispõe ou não entende dispor da capacidade de exercer livremente seus direitos, dentre eles o de escolha de seus representantes. Estando à margem da sociedade, será incapaz de compreender sua condição de liberdade ou, em razão justamente de sua situação de fragilidade, não terá o voto como prioridade, sendo obrigado, antes, a dar maior valência a outras circunstâncias de sua vida tais como segurança, alimentação e saúde. Somente após sanar as suas necessidades imediatas passará a se ocupar das decisões mediatas.

---

<<https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/9195/14050>>. Acesso em: 23.06.2024.

<sup>8</sup> KOWARICK, Lúcio. In Kowarick L. Viver em risco – sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil. São Paulo: Editora 34, 2009.

O abuso é justamente a exploração dessas prioridades. O agente reconhece a fragilidade do eleitor, identifica sua necessidade e oferece o objeto de desejo sem maiores esforços. É realmente difícil de acreditar que o faminto terá condições de negar um voto em troca de alimento, de medicação. O eleitor, então, em razão de sua incapacidade de resistir a certas ofertas que lhe trarão, no curtíssimo prazo, uma solução para as suas necessidades básicas, acaba por se submeter à interferência.

O abuso, contudo, não é apenas aquele ostensivo, em que se exerce o poder de maneira direta ostensiva. Outra forma de interferência, mais sofisticada e sutil é a utilização de meios sub-reptícios de convencimento, tais como as Fake News, o *micro targeting* (técnica de direcionamento de conteúdo que explora os vieses, por vezes, inconscientes dos eleitores) ou as caixas de reverberação, prática pela qual os usuários são direcionados a consumir sempre o mesmo tipo de conteúdo em razão do emprego de algoritmos de natureza desconhecida e que reiteram suas opiniões sem permitir o contraditório. A propaganda subliminar, então, impede a livre formação do voto do eleitor não pela influência direta e forçosa de determinado indivíduo ou grupo, mas pela incessante alimentação de ideias enviesadas que, repetidamente, permeiam as *timelines* dos usuários/eleitores.

Afinal, a interferência analisada no presente trabalho pode ocorrer tanto no meio digital como no ambiente físico ou material. No âmbito digital, citamos a interferência das redes sociais e a difusão de meios de comunicação (blogs, portais, canais, podcasts, perfis, grupos de aplicativos de troca de mensagens) e que, via de regra, não estão vinculados as obrigações éticas dos veículos tradicionais ou sequer podem ser identificados; Fake News, notícias totalmente falsas, parcialmente falsas ou retiradas de contexto em benefício de uma determinada narrativa; o advento da inteligência artificial com todas as possibilidades que são introduzidas no cenário social e político, tais como a criação ou manipulação de imagens, sons, cenários e circunstâncias; o já mencionado *micro targeting* são exemplos de possíveis interferências.

Afinal, é preciso compreender o contexto social do país para além do abuso. Não há que se admitir a tecnologia como único elemento prejudicial, uma vez que há considerável parcela da sociedade alheia à vida conectada e que pouco será influenciada.

Segundo estudo do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação<sup>9</sup>, apenas 22% da sociedade brasileira. São, portanto, 78% de brasileiros que não utilizam todas as funcionalidades e benefícios (e riscos) trazidos pela internet.

O eleitor que não participa plenamente do ambiente digital também pode estar sujeito à interferência injusta na formação de seu voto. O abuso do poder econômico, político, coação por meio da relação trabalhista, poder familiar ou comunitário, a intervenção de grupos criminosos são exemplos de ameaça à livre escolha do eleitor.

No Brasil, de acordo com o Censo 2022 promovido pelo IBGE<sup>10</sup> são 11,4 milhões de analfabetos no país. Segundo a PNAD, (pesquisa nacional por amostra de domicílio)<sup>11</sup>, também conduzida pelo IBGE, 29% da população brasileira é caracterizada como analfabeta funcional, ou seja, é incapaz de interpretar e compreender textos que lhe são submetidos. Conclui-se, portanto, que um a cada três dos destinatários da propaganda eleitoral é incapaz de compreender informações que serão reunidas e, afinal, serão utilizadas para formar livremente seu convencimento e, portanto, podem acabar realizando suas escolhas por meio de premissas viciadas.

Inexistindo, assim, meios de garantir a subsistência básica aos indivíduos e as condições mínimas para sua adequada subsistência, abre-se a oportunidade para que ocorram interferências injustas na construção de seu convencimento, situação que não é e não será resolvida por meio judicial, sendo de fundamental importância ao Estado que promova políticas públicas de mitigação da desigualdade social e abolição das mazelas sociais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>9</sup> CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/perto-da-universalizacao-do-acesso-a-internet-brasil-ainda-tem-maioria-da-populacao-com-baixa-conectividade-significativa-revela-novo-estudo/>>. Acesso em: 21.06.2024.

<sup>10</sup> BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022. Disponível em <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem#:~:text=Ou%20seja%2C%20a%20taxa%20de,44%2C0%25\)%20era%20alfabetizada.](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem#:~:text=Ou%20seja%2C%20a%20taxa%20de,44%2C0%25)%20era%20alfabetizada.)> Acesso em 27.08.2024.

<sup>11</sup> BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=37280>>. Acesso em 28.06.2024.

Em conclusão, são inúmeras as influências que atingem ao eleitor plenamente integrado socialmente e que dispõe das garantias determinadas na Lei e prestadas pelo Estado, contudo, há uma considerável parcela do eleitorado que de fato está à margem da sociedade e, portanto, sofre maior pressão injusta na construção de seu voto.

O Estado brasileiro deve se empenhar ao máximo para mitigar essa vulnerabilidade e oferecer segurança ao cidadão para que a escolha de seu representante seja, de fato, livre como previsto em nossa Constituição.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BARROSO, Luís Roberto.** A dignidade humana no Direito contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 7. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

**BUTLER, Judith.** Precarious life: the powers of mourning and violence. Londres: Verso, 2004.

**BUTLER, Judith.** Performativity, Precarity and Sexual Politics. Revista de Antropología Iberoamericana, Madrid: AIBR, v. 4, n. 3, p. i-xiii, 2009.

**DA COSTA, Fernando Manuel Pinto.** Risco e vulnerabilidade nas políticas de morte modernas. In: CASTRO, Kamile Moreira; LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. O futuro das eleições e as eleições do futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 125-139.

**KOWARICK, Lúcio.** Viver em risco – sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil. São Paulo: Editora 34, 2009.

**SCOTT, Juliano Beck; PROLA, Caroline de Abreu; SIQUEIRA, Aline Cardoso; PEREIRA, Caroline Rubin Rossato.** O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/9195/14050>>. Acesso em: 23 jun. 2024.